

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS
RESOLUÇÃO 92/ 2018
Medida cautelar N^o 1489-18

Andre Luiz Moreira da Silva em relação ao Brasil¹
31 de dezembro de 2018

I. INTRODUÇÃO

1. No dia 24 de setembro de 2018, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos ("a Comissão Interamericana", "a Comissão" ou "CIDH") recebeu um pedido de medidas cautelares² em relação ao Estado do Brasil ("Brasil" ou "o Estado") denunciando que o Sr. Andre Luiz Moreira da Silva ("o beneficiário proposto") teria provavelmente sido assassinado por grupos que o solicitante identifica como "milícia" desde o dia 22 de setembro de 2018. Não se tem informações sobre o seu paradeiro ou destino.

2. Ao receber a solicitação, em conformidade com o artigo 25.5 do Regulamento, a Comissão solicitou informações ao Estado no dia 17 de dezembro de 2018. Após a concessão de uma prórroga, a Comissão recebeu a resposta do Estado no dia 26 de dezembro. Por sua vez, o solicitante apresentou informações adicionais no dia 18 de dezembro, quando indicou que não se teria informações sobre o paradeiro e a situação atual do beneficiário proposto.

3. Após analisar as alegações de fato e de direito das partes, a Comissão considera que o senhor André Luiz Moreira da Silva se encontra em situação de gravidade e urgência, uma vez que os seus direitos à vida e à integridade pessoal enfrentam risco de dano irreparável. Conseqüentemente, em conformidade com o artigo 25 do Regulamento da CIDH, a Comissão solicita ao Estado do Brasil que: a) adote as medidas necessárias para proteger os direitos à vida e à integridade pessoal do senhor André Luiz Moreira da Silva e, em particular, determinar o seu paradeiro ou destino; b) acorde, quando apropriado, as medidas a serem implementadas com os beneficiários e os seus representantes; e c) informe sobre as ações realizadas com o objetivo de investigar os fatos que levaram à adoção desta resolução e, assim, evitar sua repetição.

II. RESUMO DOS FATOS E ARGUMENTOS

1. Informações alegadas pelo solicitante

4. O solicitante informou que o beneficiário proposto Andre Luiz Moreira da Silva, trabalhava como policial militar no Rio de Janeiro, Brasil e, possivelmente, foi morto "por policiais corruptos" no dia 22 de setembro de 2018.

5. O pedido afirma que, em abril de 2017, o beneficiário proposto teria mostrado inconformismo por uma transferência de trabalho para a Unidade de Polícia Pacificadora da Vila Cruzeiro, Rio de Janeiro, alegadamente porque ele considerava que as novas condições de trabalho

¹ De acordo com o artigo 17.2 do Regulamento da Comissão, a Comissionada Flávia Piovesan, de nacionalidade brasileira, não participou na discussão ou deliberação nesta medida.

² O solicitante exigiu que sua identidade fosse reservada.

apresentavam maior perigo. Dias depois, ele teria sido preso duas vezes, primeiro porque ele teria atirado em um médico que teria se recusado a conceder um atestado de saúde para uma dispensa de serviço e depois teria disparado em frente à Sala de Controle da Polícia Militar onde ele trabalhava.

6. De acordo com a solicitação, no dia 22 de setembro de 2018, o Sr. Moreira da Silva estaria no seu veículo acompanhado da sua companheira e dos seus dois filhos, quando teria sido abordado por criminosos armados. A família do beneficiário proposto teria sido libertada, no entanto, teriam levado o Sr. Moreira da Silva. Posteriormente, no dia 23 de setembro, pela manhã, policiais do mesmo departamento do beneficiário proposto teriam encontrado seu veículo queimado.

7. O solicitante indicou que há um contexto de violência contra policiais por parte das "milícias" na cidade do Rio de Janeiro, as quais contariam com a participação de "policiais corruptos", alegando que esses grupos teriam cometido os fatos alegados. O solicitante indicou que, até a data da solicitação, o paradeiro do beneficiário proposto é desconhecido e que as autoridades não forneceram informações sobre o andamento das investigações, apesar de que os fatos teriam sido denunciados à polícia estadual.

8. Por outro lado, o solicitante indicou que a família do beneficiário proposto estaria em risco, acrescentando que o programa de proteção a testemunhas e defensores de direitos humanos não teria uma estrutura adequada no Rio de Janeiro. Finalmente, no dia 18 de dezembro de 2018, o solicitante alegou que haveria uma investigação sobre os fatos alegados, mas o paradeiro do beneficiário proposto ainda é desconhecido. Ele acrescentou que haveria corrupção na polícia e que aqueles que não fazem parte de grupos corruptos seriam expulsos ou mortos.

2. Resposta do Estado

9. O Estado do Brasil indicou que o solicitante não demonstrou que o beneficiário proposto está em uma situação de risco em conformidade com os requisitos da gravidade, urgência e irreparabilidade previstas no artigo 25 do Regulamento da Comissão. A esse respeito, indicou que somente foram fornecidas notícias sobre os fatos alegados e expressões "subjetivas" sobre a situação da polícia e sobre o programa de proteção a testemunhas e defensores de direitos humanos.

10. O Estado indicou que as instâncias internas não foram esgotadas e forneceu informações sobre o seu Programa de Proteção dos Defensores dos Direitos Humanos e a legislação que lhe é aplicável, explicando de que maneira operaria. Especificamente, foi indicado que três programas de proteção diferentes estão sendo realizados no Rio de Janeiro, um dos quais seria destinado à vítimas e testemunhas.

11. Finalmente, o Estado informou que, por ser um país federal, as informações sobre o andamento das investigações para encontrar o paradeiro do senhor André Luiz Moreira da Silva serão fornecidas com posterioridade.

III. ANÁLISE SOBRE OS ELEMENTOS DE GRAVIDADE, URGÊNCIA E IRREPARABILIDADE

12. O mecanismo de medidas cautelares faz parte do papel da Comissão no monitoramento do cumprimento das obrigações de direitos humanos estabelecido no artigo 106 da Carta da

Organização dos Estados Americanos. Essas funções gerais de supervisão estão estabelecidas no artigo 41 (b) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também incluída no artigo 18 (b) do Estatuto da CIDH. O mecanismo das medidas cautelares está descrito no artigo 25 do Regulamento da Comissão. De acordo com esse artigo, a Comissão outorga medidas cautelares em situações que são graves e urgentes, e nas quais tais medidas são necessárias para prevenir danos irreparáveis às pessoas.

13. A Comissão Interamericana e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante "a Corte Interamericana" ou "Corte IDH") estabeleceram repetidamente que medidas cautelares e provisórias têm uma natureza dupla, uma cautelar e uma tutelar. Quanto à tutelar, as medidas buscam evitar danos irreparáveis e preservar o exercício dos direitos humanos. Quanto à natureza cautelar, as medidas cautelares têm o objetivo de preservar uma situação jurídica enquanto estiver sendo avaliada pela CIDH. O propósito da natureza cautelar é preservar os direitos em risco até que a petição que esteja sob análise no Sistema Interamericano seja resolvida. O objeto e finalidade são para garantir a integridade e a eficácia da decisão de mérito e, assim, evitar que os direitos reivindicados sejam violados, situação que poderia tornar inocua ou ineficaz (*effet utile*) a decisão final. Nesse sentido, as medidas cautelares ou provisórias permitem que o Estado em questão cumpra a decisão final e, se necessário, cumpra as reparações ordenadas. Para efeitos de decisão, e em conformidade com o artigo 25.2 do seu Regulamento, a Comissão considera que:

- a. a "gravidade da situação" significa o sério impacto que uma ação ou omissão pode ter sobre um direito protegido ou sobre o efeito eventual de uma decisão pendente em um caso ou petição nos órgãos do Sistema Interamericano;
- b. a "urgência da situação" é determinada pelas informações que indicam que o risco ou a ameaça são iminentes e podem materializar-se, requerendo dessa maneira ação preventiva ou tutelar; e
- c. "dano irreparável" significa os efeitos sobre direitos que, por sua própria natureza, não são suscetíveis de reparação, restauração ou indenização adequada.

14. Na análise de tais requisitos, a Comissão reitera que os fatos que motivam uma solicitação de medidas cautelares não precisam ser totalmente verificados, mas que as informações fornecidas devem ser apreciadas de uma perspectiva *prima facie* que permita identificar uma situação de gravidade e urgência.³

15. Em relação à declaração do Estado sobre a alegada falta de esgotamento dos recursos internos, que é o caso de admissibilidade de uma petição, a Comissão recorda que o mecanismo das medidas cautelares se rege exclusivamente pelo artigo 25 do regulamento. A esse respeito, o parágrafo 6.a apenas estabelece que: "[a] considerando o pedido, a Comissão considerará o seu

³ A esse respeito, por exemplo, referindo-se às medidas provisórias, a Corte Interamericana considerou que tal norma exige um mínimo de detalhes e informações que permita uma avaliação *prima facie* da situação de risco e urgência. Corte IDH, Assunto de crianças e adolescentes privados de liberdade no *Complexo do Tatuapé* da Fundação CASA. Pedido de prorrogação de medidas provisórias. Medidas Provisórias sobre o Brasil. Ordem da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 4 de julho de 2006. Considerando 23. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/febem_se_03.pdf

contexto e os seguintes elementos: a. se a situação de risco foi comunicada às autoridades relevantes, ou as razões pelas quais isso não poderia ter sido feito [...]".

16. Com respeito à exigência de gravidade, a Comissão observa que a solicitação se baseou em denunciar o possível assassinato do beneficiário proposto, supostamente por funcionários do Estado. A Comissão observa que a solicitação não contém informações detalhadas que possam razoavelmente permitir concluir que os agentes do Estado estejam vinculados aos fatos que motivam a presente solicitação. Não obstante, a Comissão observa que, depois de solicitar informações tanto ao Estado quanto ao solicitante, a informação disponível indica que até à data de hoje não se tem conhecimento do paradeiro ou destino do beneficiário proposto desde que ele foi privado da sua liberdade no dia 22 de Setembro 2018. A Comissão, através das suas atividades de monitoramento, também identificou que as notícias sobre o alegado desaparecimento do beneficiário proposto e fotografias do seu carro queimado foram divulgadas publicamente. De acordo com a fonte disponível, o carro teria sido encontrado pelo batalhão da polícia militar 27 (Santa Cruz), portanto, as autoridades teriam conhecimento da situação.⁴

17. Das informações fornecidas pelo Estado, a Comissão não identifica concretamente quais são as medidas adotadas para esclarecer o que aconteceu com o beneficiário proposto. Também não há informações sobre os procedimentos ou práticas forenses realizadas, ou sobre plano de busca em andamento para localizar o seu paradeiro. Nestas circunstâncias, a Comissão observa que o beneficiário proposto continuaria desaparecido, e por conseguinte, em relação aos critérios de avaliação *prima facie*, a existência de um risco grave para os direitos à vida e à integridade pessoal do Sr. André Luiz Moreira da Silva esta suficientemente estabelecida.

18. Quanto ao requisito de urgência, a Comissão considera que está cumprido, na medida em que ao longo do tempo, mais de três meses depois do suposto desaparecimento do beneficiário proposto, não se tem conhecimento do seu paradeiro ou destino. Além disso, de acordo com as informações fornecidas pelas partes, até o momento não há informações sobre o andamento das investigações em relação aos fatos alegados para encontrar o paradeiro do beneficiário proposto. Nessas circunstâncias, a passagem do tempo é suscetível de gerar maior impacto aos seus direitos à vida e à integridade pessoal.

19. Quanto à exigência de irreparabilidade, a Comissão considera que está cumprida, na medida em que o possível impacto no direito à vida e à integridade pessoal constitui a situação máxima de irreparabilidade.

20. No que diz respeito aos membros da sua família, a Comissão observa que o solicitante alegou, em geral, que estariam em situação de risco, mas não existe informação específica no processo para identificá-los ou para saber sobre a sua situação atual, inclusive se recorreram aos meios de proteção que o Estado indicou que estariam disponíveis (ver *supra*, parágrafo 10). A Comissão não dispõe, neste momento, de elementos para estabelecer os requisitos estabelecidos no artigo 25 do Regulamento.

⁴ IG, Cabo da PM é sequestrado por bandidos em Santa Cruz, 23 de setembro de 2018. Disponível em: <https://odia.ig.com.br/rio-de-janeiro/2018/09/5577424-cabo-da-pm-e-sequestrado-por-bandidos-em-santa-cruz.html#foto=1>

IV. BENEFICIÁRIO

21. A CIDH considera o Sr. André Luiz Moreira da Silva como beneficiário desta medida, quem foi devidamente identificado no âmbito deste processo.

V. DECISÃO

22. Tendo em vista o exposto, a CIDH considera que o presente caso cumpre *prima facie* as exigências de gravidade, urgência e irreparabilidade contidas no artigo 25 de seu Regulamento. Consequentemente, a Comissão solicita ao Estado do Brasil que:

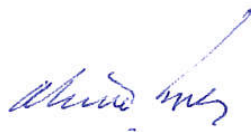
- a) adote as medidas necessárias para proteger os direitos à vida e à integridade pessoal do senhor André Luiz Moreira da Silva e, em particular, determinar o seu paradeiro ou destino;
- b) acorde, quando apropriado, as medidas a serem implementadas com os beneficiários e os seus representantes; e
- c) informe sobre as ações realizadas com o objetivo de investigar os fatos que levaram à adoção desta resolução e, assim, evitar sua repetição.

23. A Comissão também solicita ao Brasil que informe à Comissão, dentro de 15 dias a partir da data desta comunicação, sobre a adoção das medidas cautelares acordadas e atualize essas informações periodicamente.

24. A Comissão enfatiza que, de acordo com o artigo 25 (8) do Regulamento da Comissão, a concessão de medidas cautelares e sua adoção pelo Estado não constitui um pré-julgamento sobre a possível violação dos direitos protegidos na Convenção Americana e em outros instrumentos aplicáveis.

25. A Comissão solicita à Secretaria da Comissão Interamericana que notifique o Estado do Brasil e o solicitante desta resolução.

26. Aprovado no dia 31 do mês de dezembro de 2018 por Margarete May Macaulay; Presidenta; Esmeralda Arosemena de Troitiño; Primera Vice-Presidenta; Joel Hernández García; Antonia Urrejola Noguera.



Mario López-Garelli
Por autorização do Secretário Executivo